PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.928 - PE (2017/0026718-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
		DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387
REQUERIDO	:	MOABY EDSON DOS SANTOS
REQUERIDO	:	JULIANA SANTOS DE ALMEIDA
REQUERIDO	:	MOEZIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	HONORINA EVÓDIA SANTOS DA SILVA - PE025768D
INTERES.	:	ZOF IMOVEIS LTDA - ME
INTERES.	:	ELVIS ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de petição (00186573/2019) protocolizado às fls. 456/461 (e-STJ) por MOABY EDSON DOS SANTOS e OUTROS em que se requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto da ação, em razão de decisão proferida no processo originário para deferir a antecipação da tutela, determinando que o construtor custeasse aluguel de imóvel semelhante ao dos autores, sob responsabilidade subsidiária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora recorrente.

O objeto do recurso especial é a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder responder sobre os vícios de construção no imóvel adquirido por meio do programa MINHA CASA, MINHA VIDA.

Não se verifica, portanto, a perda de objeto informada pelos peticionantes, de modo que deve prosseguir o julgamento do agravo interno por eles interposto, contra decisão que reconheceu a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora